Of. nº 1125/GP. Paço dos Açorianos, 7 de dezembro de 2011.

Senhora Presidente:

É com grande prazer que submeto à apreciação da Colenda Câmara Municipal de Porto Alegre, o Projeto de Lei Complementar que "Dispensa o Poder Executivo Municipal de realizar lançamentos retroativos; dispensa o lançamento por descumprimento de obrigação acessória e estabelece a data de retroação de lançamentos, nas condições que estabelece".

Tornou-se notório o trabalho que está sendo realizado pelo município de Porto Alegre ao empreender o levantamento aerofotogramétrico do seu território. O fruto desse trabalho será a prática efetiva da justiça fiscal, pois se estima que serão incluídas ou revisadas 100.000 (cem mil) economias que estão omissas ou desatualizadas no Cadastro Imobiliário da Célula de Gestão Tributária (CGT). Estando omissas, tais economias não pagam o Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU), tampouco a Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

Ao aproximarmos a cidade real daquela que consta formalmente no Cadastro Imobiliário maior será a efetividade da cobrança do IPTU e TCL, fazendo com que todos possam contribuir para o crescimento e melhoria da nossa cidade.

A Sua Excelência, a Vereadora Sofia Cavedon,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Contudo, cientes de que esse movimento de atualização cadastral em massa poderá provocar lançamentos inesperados, optou-se por fazê-los tendo como base do fato gerador o exercício de 2010, cujos dados foram obtidos com fotografias aéreas realizadas ao longo desse exercício. Essa prova material é irrefutável, promovendo economia processual por redução de litígios administrativos e judiciais que poderiam discutir a data do fator gerador, caso optássemos por lançar exercícios anteriores a 2011.

Quanto aos porto-alegrenses de menor capacidade contributiva, possuidores ou proprietários de imóveis cujo valor venal seja de até 25.000 (vinte e cinco mil) Unidades Financeiras Municipais (UFM's), os lançamentos serão realizados somente a partir do exercício seguinte ao da inclusão ou revisão no Cadastro Imobiliário da CGT.

As obrigações acessórias relativas ao IPTU e TCL, sobremaneira àquelas que dizem respeito à reforma, ampliação e aumento de área construída, não constituirão lançamentos até 31 de dezembro de 2014. A intenção é evitar que os sujeitos passivos sejam penalizados em massa, em decorrência das descobertas com o projeto do aerolevantamento. Para tornar a relação equânime, optou-se por estender essa medida a todos os sujeitos passivos do IPTU e TCL.

Para atender ao princípio constitucional da economicidade e proporcionalidade, evitando litígios administrativos e judiciais de grande quantidade, originados pela descoberta massiva de irregularidades, decidiu-se pela dispensa da constituição do crédito tributário de diferenças cujo valor seja inferior a 100 (cem) UFM's por lançamento.

Estimamos que a renúncia de receita com as medidas apresentadas, principalmente no que diz respeito aos arts. 1º e 2º importará em R$ 81.000.000,00 (oitenta e um milhões de reais). Contudo, acreditamos que os novos lançamentos, bem como a sua continuidade, suportarão tal renúncia imediata.

Estas são as razões, Senhora Presidente, que motivaram a apresentação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica que ora submeto à apreciação da Câmara Municipal e que espero ver aprovado como medida de promoção da eficiência da Administração Tributária e da qualificação das relações do Poder Público com a comunidade.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/11

Dispensa o Poder Executivo Municipal de realizar lançamentos retroativos; dispensa o lançamento por descumprimento de obrigação acessória e estabelece a data de retroação de lançamentos, nas condições que estabelece.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal dispensado, até 31 de dezembro de 2014, de efetuar lançamentos retroativos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), na inclusão ou revisão de economias cujo valor venal seja de até 25.000 (vinte e cinco mil) Unidades Financeiras Municipais (UFM's).

Parágrafo único. Os lançamentos para as economias descritas no "caput" deste artigo serão realizados a partir do exercício seguinte ao da sua inclusão ou revisão no Cadastro Imobiliário da Célula de Gestão Tributária (CGT).

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014 os lançamentos de economias, cujo valor venal seja superior a 25.000 (vinte e cinco mil) UFM's, retroagirão à data de ocorrência do fato gerador, limitada esta ao exercício de 2010.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal dispensado, até 31 de dezembro de 2014, de efetuar lançamentos por descumprimento de obrigações acessórias em relação ao IPTU e à TCL.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal dispensado, até 31 de dezembro de 2014, de efetuar lançamentos originados em revisão de economias cujas diferenças de IPTU e TCL a serem lançadas sejam inferiores a 100 (cem) UFM's por lançamento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

José Fortunati,
Prefeito.